APELAÇÃO Nº 0000000-00.0000.0.00.0000

COMARCA DE OSASCO – 2ª VARA CÍVEL

APELANTES: POMPEU CONSTRUÇÕES LTDA ME / BANCO BONSUCESSO S.A. / CLARO S.A.

APELADOS: POMPEU CONSTRUÇÕES LTDA ME / BANCO BONSUCESSO S.A. / CLARO S.A.

JUIZ PROLATOR: MARIO SERGIO LEITE

VOTO Nº 11.490

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – GOLPE “SIM SWAP” - FRAUDE BANCÁRIA DECORRENTE DE PORTABILIDADE INDEVIDA DE LINHA TELEFÔNICA – TRANSFERÊNCIAS VULTOSAS VIA PIX – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA DO AUTOR E DOS RÉUS. Sentença de parcial procedência que reconheceu a responsabilidade solidária das rés pela falha na prestação dos serviços de telecomunicações e bancário, com condenação à restituição simples dos valores subtraídos mediante transações não reconhecidas. Insurgência da operadora de telefonia, que pleiteia o reconhecimento de ilegitimidade passiva e ausência de nexo causal, sob alegação de regularidade na portabilidade. Apelação do banco sustentando fortuito externo, inexistência de falha sistêmica e ausência de responsabilidade pelas operações realizadas. Alegações que não encontram respaldo nos autos. Prova dos autos indica portabilidade indevida sem comprovação de autorização do titular e ausência de mecanismos eficazes de segurança para contenção das transações atípicas, o que evidencia falha concorrente dos serviços prestados e caracteriza fortuito interno, nos termos da Súmula 479 do STJ. Manutenção da responsabilidade objetiva e solidária. Sentença mantida integralmente. Recurso do autor não conhecido, ante a deserção por ausência de preparo recursal. Recursos dos réus desprovidos.

Vistos.

Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais fundada em fraude bancária decorrente de portabilidade indevida da linha telefônica e subsequente esvaziamento de conta bancária via transações não reconhecidas, ajuizada por Pompeu Construções Ltda. ME em face de Banco BS2 (Bonsucesso) S.A. e Claro S.A., julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 223/235, cujo relatório se adota, para condenar a solidariamente restituírem à autora os valores debitados de sua conta no montante de R$ 50.000,00, de forma simples, com correção e juros, além de arcar com os ônus sucumbencial.

Inconformadas, recorrem autor e réus, buscando a reforma do julgado. O autor aduz, em síntese, que a sentença incorreu em omissão ao deixar de aplicar a devolução em dobro do valor indevidamente debitado, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, bem como ao indeferir o pedido de indenização por danos morais, apesar da gravidade da falha na prestação dos serviços bancário e de telefonia, que gerou significativo abalo financeiro à pessoa jurídica autora. Pugna pela reforma da sentença para reconhecimento da repetição do indébito em dobro e a condenação dos réus ao pagamento de danos morais (fls. 272/307).

O réu Banco BS2 sustenta, por sua vez, que não teve qualquer participação no evento danoso, imputando a responsabilidade exclusivamente à operadora de telefonia por falha no procedimento de portabilidade, por meio de golpe conhecido como SIM Swap, tratando-se de fortuito externo, o que afastaria o nexo causal e a responsabilidade objetiva da instituição financeira. Pugna pela reforma da sentença para ser excluído da condenação e afastada a solidariedade, com a improcedência integral da demanda em relação ao banco (fls. 354/361).

Por fim, a corré Claro S.A. assevera que não houve falha nos seus serviços, tendo a portabilidade da linha sido processada regularmente, mediante protocolo e registros no sistema da ANATEL, sem qualquer evidência de fraude praticada por sua rede, sendo impossível presumir responsabilidade objetiva por fato exclusivo de terceiro. Pugna pela reforma da sentença para reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e consequente exclusão do polo passivo da demanda (fls. 240/247).

Recursos tempestivo, preparados a fls. 248/249, 342/343 pela ré Claro e a fls. 262/265 e 338/339 pelo corréu, regularmente processado, com contrarrazões pela ré Claro (fls. 312/319). Recebido, neste momento, em seus efeitos legais, nos termos do artigo 1.012 do Código de AUTOR(A).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitados os argumentos expostos nas razões de apelação, pelo meu voto, nego provimento aos recursos dos réus e não conheço do recurso do autor.

Narra a parte autora, Pompeu Construções Ltda. ME, em sua inicial, que é titular de conta bancária junto ao Banco BS2 (Bonsucesso) S.A. e usuária dos serviços da operadora Claro S.A., e que, sem sua autorização, teve sua linha telefônica migrada do plano pós-pago para o pré-pago, com posterior portabilidade para outra operadora. Relata que, em seguida, sua conta bancária foi bloqueada por suspeita de fraude e que, ao recuperar o acesso à linha, constatou a realização de diversas transações não reconhecidas, que resultaram na subtração de R$ 50.000,00 via sistema PIX. Atribui responsabilidade solidária às rés por falha na prestação dos serviços bancários e de telecomunicações, pleiteando a devolução em dobro dos valores debitados e indenização por danos morais.

Em sede de contestação, o Banco BS2 alegou ilegitimidade passiva e sustentou que a fraude decorreu exclusivamente de falha da operadora de telefonia, que teria permitido a portabilidade indevida, sendo o evento um fortuito externo. Defendeu a regularidade de seus sistemas e a ausência de responsabilidade. Por sua vez, a Claro S.A. também suscitou ilegitimidade passiva, afirmando que a portabilidade foi regularmente solicitada, com registros no sistema da ANATEL, inexistindo qualquer indício de fraude em sua atuação. Ambas as rés negaram o dever de indenizar, atribuindo a responsabilidade à parte adversa.

Adveio, então, a r. sentença ora guerreada, que julgou parcialmente procedente a demanda para declarar a inexigibilidade das transações bancárias realizadas em 11/07/2022, no valor total de R$ 50.000,00, e condenar solidariamente as rés à restituição simples dos valores debitados, acrescidos de correção monetária e juros legais, afastando, contudo, o pleito de indenização por danos morais, ao fundamento de que a autora, pessoa jurídica, não comprovou abalo à sua honra objetiva. Reconheceu-se, ainda, a responsabilidade solidária das rés diante da falha na prestação dos serviços bancário e de telecomunicações, caracterizando fortuito interno e ensejando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Pois bem.

Inicialmente, consoante se verifica na certidão de fl. 344, observo que a parte autora deixou de cumprir o determinado no despacho de fls. 333/334. Assim, tendo em vista a inércia do apelante diante da oportunidade concedida para o recolhimento do preparo recursal, ante o indeferimento do pleito de gratuidade de justiça anteriormente formulado, é medida de rigor o reconhecimento da deserção, nos termos do artigo 1.007, §2º, do Código de AUTOR(A).

Trata-se o preparo de requisito de admissibilidade recursal que, não cumprido, impede o conhecimento do recurso.

A propósito:

“Apelação – Requisito de admissibilidade recurso não satisfeito – Preparo – indeferimento da gratuidade de justiça e intimação para complementação do recolhimento, sob pena de deserção – Não atendimento – Deserção caracterizada – Recurso não conhecido.” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): Mário Daccache; Órgão Julgador: 29ª Câmara de AUTOR(A); Foro de Andradina - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/08/2022; Data de Registro: 31/08/2022).

Desse modo, a hipótese é de não conhecimento do recurso interposto pelo autor em razão da deserção, nos termos do artigo 1.007, §2º, do Código de AUTOR(A).

Passo, assim, à apreciação dos recursos interpostos pelos réus. E, sempre respeitado entendimento diverso, no meu sentir, razão não assiste a nenhum dos apelantes-réus.

Da detida análise dos autos, verifica-se que foi feita a portabilidade da linha telefônica da autora sem sua autorização, circunstância que ensejou o recebimento indevido de códigos de autenticação e possibilitou a realização de transações bancárias fraudulentas. A Claro S.A. não logrou demonstrar que a portabilidade foi solicitada de forma regular pelo titular, tampouco apresentou qualquer documento comprobatório nesse sentido, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe foi imputado com a inversão prevista no art. 6º, VIII, do CDC.

Por sua vez, o Banco BS2 não demonstrou a adoção de mecanismos eficazes de segurança para prevenir movimentações atípicas e vultosas, tampouco comprovou que as transações impugnadas foram efetivamente realizadas pelo titular da conta. A mera alegação de uso de biometria ou senha não é suficiente para afastar a responsabilidade objetiva nos casos de fraude derivada de falha sistêmica, já que o dever de segurança integra a própria essência da atividade bancária.

Tratando-se de falha concorrente na prestação dos serviços, o reconhecimento da responsabilidade solidária das rés é a medida que se impõe, não havendo razões para reforma da sentença. Destaco, ainda, que a exclusão da responsabilidade de qualquer das rés implicaria em vulneração à proteção do consumidor e à adequada tutela da confiança, que deve nortear as relações de consumo.

Não é outro o entendimento desta Corte:

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE QUANTIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. GOLPE DO ''SIM SWAP''. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DAS RÉS. I. CASO EM EXAME Ação de restituição de quantia combinada com indenização por danos morais e materiais, ajuizada por AUTOR(A) da AUTOR(A) contra AUTOR(A) S/A e TIM S.A., em razão de prejuízos causados pelo golpe do SIM SWAP. A sentença declarou a nulidade do contrato de empréstimo e a inexigibilidade dos débitos, condenando o AUTOR(A) a restituir R$ 9.551,38 e ambos os réus a indenizarem solidariamente o autor em R$ 9.551,38 por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em (i) a responsabilidade do AUTOR(A) e da TIM S.A. pelos danos causados ao autor em decorrência do golpe do SIM SWAP, e (ii) a legitimidade passiva da TIM S.A. na lide. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fraudes praticadas por terceiros é reconhecida, conforme a Súmula 479 do STJ, devido ao risco do empreendimento. 4. A TIM S.A. não comprovou que a troca do chip foi solicitada pelo autor, evidenciando falha de segurança que permitiu a fraude. A responsabilidade solidária dos réus é mantida, conforme o artigo 942 do Código Civil. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. As instituições financeiras respondem objetivamente por fraudes praticadas por terceiros, caracterizando fortuito interno. 2. A falha de segurança na prestação de serviços de telefonia que permite fraudes bancárias gera responsabilidade solidária. LEGISLAÇÃO CITADA: Código de Defesa do Consumidor, art. 14 Código Civil, art. 942 Código de AUTOR(A), art. 487, inciso I; art. 375; art. 85, § 11 JURISPRUDÊNCIA CITADA: STJ, REsp nº 1.199.782/PR, Rel. Min. AUTOR(A) Salomão, Segunda Seção, j. 24.08.2011 TJSP, Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000, Rel. AUTOR(A) de AUTOR(A), j. 14.06.2022 TJSP, Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000, Rel. AUTOR(A), j. 14.04.2021” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): AUTOR(A); Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em AUTOR(A) – Turma III (AUTOR(A) 2); Foro de Mauá - [VARA]; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024)

“TELEFONIA. Ação cominatória cumulada com indenizatória. Golpe denominado "SIM Swap" ou "Troca de Chip SIM". Sentença de parcial procedência, que declarou a inexigibilidade de débito em montante inferior ao pleiteado e condenou às rés a pagarem solidariamente ao autor indenização por danos materiais, no valor de R$ 11.100,00, e indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00. Apelo do banco corréu. Banco que é parte legítima para figurar no polo passivo. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade dos réus objetiva e solidária. Inversão do ônus da prova. Ausência de culpa exclusiva da vítima ou de terceiros. Falha na segurança do sistema da instituição financeira, que permitiu o acesso de fraudadores à conta e a realização de operação bancária. Danos morais configurados. Valor da indenização, R$ 10.000.00, bem arbitrado. Sentença mantida. Arbitramento de honorários recursais. Apelo desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): AUTOR(A); Órgão Julgador: 26ª Câmara de AUTOR(A); AUTOR(A) II - AUTOR(A) - [VARA]; Data do Julgamento: 19/07/2023; Data de Registro: 19/07/2023)

Assim, reputo impassível de reparos o quanto decidido pelo juízo a quo. A hipótese, portanto, é de manutenção da r. sentença, por seus próprios, jurídicos e sempre bem lançados fundamentos.

Diante do resultado do recurso, de rigor a majoração dos honorários advocatícios devido ao patrono da parte autora, nos termos do art. 85, § 11º, do CPC, que fixo em 17% sobre o valor da condenação. Inexistindo na origem condenação do autor ao pagamento de tal verba, não há que se falar em majoração.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. AUTOR(A)), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Ante o , pelo , NÃO CONHEÇO do recurso interposto pela parte autora, porquanto operada a deserção, e NEGO provimento aos recursos interpostos pelos réus.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator